



TJRN
PJe - Processo Judicial Eletrônico



Número: **0801645-64.2019.8.20.5131**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de São Miguel**

Última distribuição : **16/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|--|---------------------|-------------------------------|---------|
| MPRN - Promotoria São Miguel (AUTOR) | | | |
| EDILENE HONORATO DA SILVA MORAIS (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) | | | |
| MUNICIPIO DE CORONEL JOAO PESSOA (REU) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 52343599 | 16/01/2020 14:07 | Decisão | Decisão |



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de São Miguel
Rua Miguel Peixoto de Souza, 28, Centro, SÃO MIGUEL - RN - CEP: 59920-000

Processo: 0801645-64.2019.8.20.5131

Parte Autora: AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PROMOTORIA SÃO MIGUEL
REPRESENTANTE/NOTICIANTE: EDILENE HONORATO DA SILVA MORAIS

Parte Ré: RÉU: MUNICÍPIO CORONEL JOÃO PESSOA

DECISÃO

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte ajuizou ação civil pública com pedido de tutela de urgência, visando obter determinação judicial em favor de YURI GABRIEL SILVA para que a parte requerida viabilize a realização, mesmo que em rede privada, da cirurgia de correção de estrabismo na forma contida nos documentos acostados aos autos, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.

Aduz que o menor é acometido de Estrabismo Convergente em ambos os olhos, necessitando, assim, realizar procedimento cirúrgico de correção com urgência, sob pena de perder completamente a visão e sua acuidade, conforme Prescrição Médica Circunstanciada e Laudo Médico constantes acostados aos autos.

Juntou aos autos documentos.

É o que importa relatar. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado a todos e consagrado no art. 196 da CF, sendo dever do Estado garanti-lo, dispensando medicamentos às pessoas carentes portadoras de doenças, de maneira que não pode ser inviabilizado através de entraves burocráticos, mormente por se tratar de direito fundamental, qual seja, a vida humana.

A Lei 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde) que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, determina em seu art. 2º, o dever do Estado em dar condições para o exercício do direito à saúde, nos seguintes termos:





Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Levando em consideração o exposto, observa-se que a tutela antecipada é medida excepcional, de cognição sumária, posta à disposição da parte como direito fundamental à efetiva e adequada tutela jurisdicional, visando à antecipação do provimento final pleiteado, exurgindo como solução para os malefícios da natural demora no processamento da demanda.

Para concessão da tutela de urgência, com base no artigo 300 do CPC, faz-se necessária a presença dos requisitos legais. Leia-se a redação do dispositivo legal:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

São 04 (quatro) os pressupostos: 1) requerimento da parte (não existe autorização para concessão da tutela *ex officio*); 2) quando antecipada, não haver perigo de irreversibilidade; 3) perigo da demora (*periculum in mora*); e 4) plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*).

No caso em tela, está atendido o primeiro requisito. É que, houve formulação do pedido de tutela de urgência, logo, o magistrado não estaria a agir de ofício. O segundo requisito é a ausência do perigo de irreversibilidade, que também está presente. É que, o requerimento é para disponibilização de tratamento, o que é dever do Município, não havendo que se falar, portanto, em irreversibilidade já que se trata de proteção à vida, bem maior. Quanto ao terceiro e quarto requisitos, precisam de análise mais acurada.

No que tange ao terceiro requisito, perigo da demora (*periculum in mora*), se dá quando o ato judicial é necessário para evitar danos. Neste sentido, as lições de José Miguel Garcia Medina, em Novo Código de Direito Processual Civil Comentado, 4ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 496:

1. Tutela de urgência e perigo. Perigo de dano e perigo de demora. *Usa-se hoje a expressão perigo de demora (periculum in mora) em sentido amplo, seja para se afirmar que a tutela de urgência é concedida para se evitar dano decorrente da demora processual, seja porque se está diante de uma situação de risco, a impor a concessão da medida de emergência para evitar a ocorrência de dano iminente.*





O perigo da demora está caracterizado por sere o tratamento essencial à saúde da necessitada, sem ele existe o perigo de serem irreversíveis os danos causados à saúde da autora. Posteriormente, em laudo firmado por médico especialista datada de 25/05/2019, id 51893985, resta caracterizado o perigo da não realização do procedimento cirúrgico solicitado, uma vez que a criança é portadora de estrabismo, podendo inclusive perder completamente a visão e sua acuidade, o que comprova o perigo da demora. E o quarto requisito, *fumus boni iuris*, por óbvio, não requer um juízo de certeza, mas de mera possibilidade. Neste sentido, leia o que traz Marcus Vinicius Rios Gonçalves, no livro Direito Processual Civil Esquematizado, 6ª Ed., Editora Saraiva, 2016:

*O CPC atual exige elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito. As evidências exigidas não são da existência ou da realidade do direito postulado, mas da sua probabilidade. O legislador preferiu falar em "probabilidade" em vez de "plausibilidade". A rigor, as duas expressões poderiam ser distinguidas, já que algo plausível não é o mesmo que algo provável. Se determinada circunstância é plausível, isso significa que não será de se surpreender se ela de fato for confirmada, se de fato existir; se for provável, causará alguma perplexidade o fato de ela não existir, de não se verificar. Isso nos levaria, pois, à conclusão de que a probabilidade seria um tanto mais exigente que a plausibilidade: nenhuma delas coincide com a certeza, mas a primeira está mais próxima dela que a segunda. Mas, feitas essas considerações, não nos parece que seja possível estabelecer, com clareza e no caso concreto, os lindes entre o juízo de probabilidade e o de plausibilidade. Em ambos os casos, a cognição é superficial, e o que se exige é sempre que haja a "fumaça do bom direito", o *fumus boni iuris*. O que é fundamental para o juiz conceder a medida, seja satisfativa ou cautelar, é que se convença de que as alegações são plausíveis, verossímeis, prováveis. É preciso que o requerente aparente ser o titular do direito que está sob ameaça, e que esse direito aparente merecer proteção. A cognição é sempre sumária, feita com base em mera probabilidade, plausibilidade. A efetiva existência do direito sob ameaça será decidida ao final, em cognição exauriente.*

Mostra-se plausível o direito invocado. É que, conforme explicitado, a saúde é um direito público subjetivo indisponível, assegurado constitucional e infraconstitucionalmente.

Pois bem, conforme se deduz dos autos, a parte é portadora de estrabismo convergente, necessitando do tratamento prescrito pelo médico, conforme laudo recente acostado (id 51893985), para evitar as consequências que poderão advir pela não realização do tratamento, que poderá acarretar serios prejuízos à saúde da parte autora. É dever do Município prestar assistência à saúde da população. No tocante ao assunto, manifestou-se o Ministro Celso de Melo aduzindo o seguinte:

O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República". (RE 271.286/RS)





Logo, suficientemente demonstrada a verossimilhança jurídica favorável à pretensão, diante da urgência da situação. Para que seja consagrado o direito constitucional à vida e à saúde, impõe-se ao requerido a responsabilidade em fornecer o tratamento requerido, conforme prescrição médica.

III - CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, conforme art. 300 do CPC, defiro parcialmente a antecipação da tutela *inaudita altera pars*, para determinar que:

a) o **MUNICÍPIO CORONEL JOÃO PESSOA**, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da liminar, viabilize a realização, mesmo que em rede privada, da cirurgia de correção de estrabismo em prol de Yuri Gabriel Silva, na forma contida nos documentos acostados às fls. 08 e 67-68 do Doc. nº 140478 (Sistema e-MP) da inicial;

b) ultrapassado o prazo da alínea "a", a parte autora deverá informar eventual descumprimento da ordem judicial, requerendo as providências que julgar pertinente;

Deixo de aplicar multa diária em caso de descumprimento, pois há possibilidade de efetivação da medida de urgência através de bloqueio *on line no*, no valor correspondente ao medicamento necessário, o que será menos custoso a parte ré.

INCLUA-SE o presente feito em pauta para audiência de conciliação.

Intime-se pessoalmente a parte requerida (Município de Coronel João Pessoa/RN), na pessoa do Secretário de Saúde do Município.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ESTA DECISÃO TEM FORÇA DE MANDADO.

SÃO MIGUEL /RN, 14 de janeiro de 2020.

EMANUEL TELINO MONTEIRO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

